



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 339.182 - RJ (2015/0265484-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ADELICIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Verificando-se que a Corte de origem não apreciou a questão relativa à suposta ilegalidade na fixação do regime inicial, inviável a análise desse tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

MULTA. PRETENDIDA READEQUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A inadequação da pena de multa não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça a sua liberdade de locomoção, razão pela qual não é cabível o manejo do *habeas corpus*, uma vez que, caso descumprida, não poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Inteligência do enunciado 693 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 339.182 - RJ (2015/0265484-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ADELICIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ADELICIO DA SILVA NASCIMENTO contra decisão que negou seguimento ao *writ*, por não vislumbrar ilegalidade passível de correção por este Tribunal Superior.

Sustenta o agravante que o Sodalício estadual manteve o regime fechado sem apresentar fundamentação, sendo, portanto, o próprio causador da ilegalidade, assim, não haveria se falar em supressão de instâncias, e a ordem deve ser concedida de ofício.

Defende que a Súmula 693/STF não poderia incidir, no presente caso, tendo em vista que a pena pecuniária não foi a única cominada ao paciente.

Alega que a ocorrência de *reformatio in pejus* seria flagrante, uma vez que a Corte *a quo* teria absolvido o sentenciado do ilícito de associação para o tráfico, reduzindo a reprimenda privativa de liberdade, sem, contudo, alterar a sanção pecuniária.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente recurso ao Colegiado a fim de que seja analisado o mérito do *habeas corpus*, concedendo-se a ordem mandamental pretendida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 339.182 - RJ (2015/0265484-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consoante observa-se da decisão monocrática agravada, impetrou-se *habeas corpus* em favor de ADELICIO DA SILVA NASCIMENTO, contra decisão proferida pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que proveu parcialmente a Apelação n. 0334382-50.2014.8.19.0001, para absolver o paciente do delito de associação para o tráfico e redimensionar a reprimenda para 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.210 (um mil duzentos e dez) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e art. 333 do Código Penal.

Sustentou a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que, tendo em vista a fixação da pena-base no mínimo legal, a primariedade e os bons antecedentes do paciente, deveria ser abrandado o modo prisional para o semiaberto, em conformidade com os Enunciados Sumulares ns. 718 e 719 da Suprema Corte.

Defendeu que a multa deveria ser readequada, porquanto, em recurso exclusivo da defesa, a referida sanção teria sido aumentada em 10 (dez) dias-multa.

Requeru a concessão da ordem constitucional a fim de que fosse alterado o regime inicial para o semiaberto e adequada a pena pecuniária.

O *mandamus* teve seu seguimento negado sob o seguinte fundamento:

"Em relação à suposta ilegalidade na fixação do modo prisional, verifica-se que a Corte a quo não se pronunciou acerca do tema, fator que torna inviável a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de incidir em indevida supressão de instâncias.

Por fim, quanto ao pedido de redução da pena pecuniária, é necessário ressaltar que o pleito não caracteriza ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual é incabível o manejo do habeas corpus neste ponto, seguindo o entendimento do STF, que assim dispôs na Súmula 693:

'Não cabe "habeas corpus" contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal a que a pena pecuniária seja a única cominada."
(e-STJ fl. 124).

Da análise dos autos, nota-se, à toda evidência, que a questão referente ao regime inicial não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação, fator que impede a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, cabia a parte a oposição de Embargos de Declaração a fim de provocar a manifestação da Corte estadual acerca da referida matéria, providência não realizada, o que inviabiliza a análise da questão por este Sodalício Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instâncias, portanto, não há falar em reforma do *decisum* monocrático agravado.

Acerca do tema, cumpre destacar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REDIMENSIONAMENTO DE PENAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Se a pretensão aqui formulada pelo agravante, de redimensionamento de penas ante o reconhecimento da continuidade delitiva pelo Juízo das Execuções, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não pode ser enfrentada por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 48.425/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSO EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. TRÁFICO ENVOLVENDO ADOLESCENTE. BIS IN IDEM. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

5. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da pretendida redução da pena-base ao mínimo legal, quando verificado que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul para negar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, determinando a esse Tribunal que analise eventual preenchimento dos demais requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em comento.

(HC 121.668/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA DA PENA. VÍCIOS ALEGADOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - As teses trazidas no habeas corpus, que dizem com supostos vícios contidos na fixação da pena-base e no aumento decorrente do concurso formal, no crime patrimonial, não foram analisadas pela Corte de origem, quando do julgamento do apelo defensivo, o que impede o exame da matéria nesta oportunidade, sob pena de incorrer-se em vedada supressão de instância.

[...]

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 266.930/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

No que concerne ao pedido de redução da sanção pecuniária, conforme asseverado na decisão impugnada, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de ser incabível a impetração de *habeas corpus* para discussão de tal tema, porquanto não caracteriza ofensa ou ameaça ao direito de locomoção do paciente, nos termos do Enunciado Sumular 693/STF, *in verbis*:

"Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada."

Ademais, não merece prosperar o argumento do agravante de que a sanção pecuniária não foi a única aplicada, e por isso a súmula deveria ser afastada, porquanto, *in casu*, incide a primeira parte do referido enunciado, uma vez que a Corte estadual manteve a condenação pela prática de tráfico de drogas e de corrupção ativa, ou seja, o que se pretendia com o *habeas corpus* impetrado era também discutir a pena pecuniária imposta na decisão condenatória, situação expressamente vedada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 693/STF.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INDULTO DA PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. SÚMULA N. 693 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO.

- O presente habeas corpus não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n.109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012).

- A única pretensão deduzida no mandamus é a concessão do indulto na pena de multa. **Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não é cabível o uso do remédio heroico quando não há qualquer ameaça ao direito de locomoção do paciente. Precedentes.**

Habeas corpus não conhecido.

(HC 325.967/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. QUANTUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO INDICATIVAS DA PRÁTICA REITERADA DA TRAFICÂNCIA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PENA DE MULTA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

5. O habeas corpus não é via idônea à discussão acerca do valor da pena de multa, ante a ausência de ameaça/violação à liberdade de locomoção, porquanto a sanção pecuniária, caso seja descumprida, não poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, a teor do art. 51 do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 280.546/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a decisão agravada, de modo fundamentado, deliberou acerca da impossibilidade de análise das referidas matérias, não havendo falar em ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0265484-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 339182 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03343825020148190001 3343825020148190001

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADELICIO DA SILVA NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELICIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.